



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000114/2001-52
Recurso nº 147.435 Voluntário
Acórdão nº **3803-00.157 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO DE IPI
Recorrente WAHLER METALÚGICA LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/08/1998

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa SELIC sobre os montantes pleiteados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. o Conselheiro Ivan Allegretti apresentara de declaração de voto.

ALEXANDRE KERN - Presidente

DANIEL MAURÍCIO FEDATO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis e Ivan Allegretti. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

A matéria a ser tratada versa sobre restituição de IPI do período de apuração das datas de 01.02.1996 a 31.08.1998, relativo à atualização monetária - taxa SELIC.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP não acatou o pleito almejado pela Contribuinte indeferindo o pleito pelas seguintes alegações:

“É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa SELIC sobre os montantes pleiteados.”

Inicia-se o recurso em 29 de janeiro de 2001, onde a Interessada Wahler Metalúrgica Ltda, ingressou com pedido (fls. 03/09) requerendo a recuperação em espécie dos processos de ressarcimento de IPI com a devida variação da taxa SELIC, desde o momento do protocolo do pedido até a data do efetivo pagamento. Também aguarda que a diferença apurada nas planilhas colacionada nos autos, sejam ressarcidas com a variação da taxa SELIC, até o dia em que ocorrer o pagamento do referido montante.

Seu arrimo é o art. 39 da Lei 9.250/95, que prescreve:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Entendendo assim, que ficou estabelecido que todos os valores a serem restituídos pela SRF a partir de janeiro/96, deveriam ser realizados pela variação da SELIC. E que o IPI previsto em legislação própria é uma espécie de restituição, ou seja, a Receita deve em sua obrigação devolver os valores com a referida taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento.



E em 05 de janeiro de 2006, antes da decisão da DRJ, foi proferido Despacho Decisório nº 004/2006 onde indeferido o pleito por falta de amparo legal, como por descaber aplicação da analogia ou equidade no caso. Ementa da decisão:

“IPI – ATUALIZAÇÃO TAXA SELIC. Incabível qualquer forma de atualização do Ressarcimento de IPI, diante da inexistência de previsão legal. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ANALOGIA. EQUIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESSARCIMENTO. DISTINÇÃO. Tratando-se o ressarcimento de créditos de IPI de instituto diverso de repetição de indébito, inclusive com distinção contemplada em lei, descabe a aplicação da analogia ou da equidade para fins de concessão da atualização pleiteada.”

Posteriormente a DRJ embasou sua decisão arrimada no art. 66 da Lei 8.383/91:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo”.

Onde este dispositivo teve sua redação alterada pelo art. 58 da Lei 9.069/95, *verbis*:

“Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a

compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

*§ 3º A **compensação ou restituição** será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (g.m.)

Derrubando o raciocínio do já citado art. 39 da Lei 9.250/95.

A Delegacia Regional entendeu que:

"...conforme pode verificar, todos os dispositivos legais acima referem-se a compensação ou restituição, que são espécies do gênero repetição de indébito. Portanto, é lógico inferir que a restituição e a compensação pressupõem a existência de um pagamento anterior efetuado pelo sujeito passivo, pagamento este indevido ou efetuado em montante maior do que aquele que seria devido.

Ora, no caso dos autos o suposto crédito que o sujeito passivo pleiteou não se originou de nenhum indébito tributário, uma vez que resultante do incentivo fiscal referido nos parágrafos precedentes.

Tratando-se de incentivo fiscal, consubstancia-se em mera liberalidade do sujeito ativo do tributo que, ao renunciar à receita sobre a qual teria direito, decidiu fazê-lo sem a aplicação de correção monetária ou de juros, dado o silêncio das normas específicas do crédito incentivado que o contribuinte logrou ver ressarcido no passado."

Diante do exposto, e inconformada com esta lógica, recorre ao Conselho de Contribuinte novo entendimento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme demonstrado no relatório, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, onde este dispositivo teve sua redação alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, conclui-se que os dispositivos legais referem-se à compensação ou restituição, que são espécies do gênero repetição de indébito. Portanto, é lógico inferir que a restituição e a compensação pressupõem a existência de um pagamento anterior efetuado pelo sujeito passivo, pagamento este indevido ou efetuado em montante maior do que aquele que seria devido.

Constata-se que o suposto crédito onde o sujeito passivo pleiteou não se originou de nenhum indébito tributário, uma vez que resultante do incentivo fiscal referido nos parágrafos precedentes.

E tratando-se de incentivo fiscal, consubstancia-se em mera liberalidade do sujeito ativo do tributo que, ao renunciar à receita sobre a qual teria direito, decidiu fazê-lo sem a aplicação de correção monetária ou de juros, dado o silêncio das normas específicas do crédito incentivado que o contribuinte logrou ver ressarcido no passado.

O Conselho de Contribuintes ao conceder correção do ressarcimento a partir da data de protocolo do pedido, mediante a aplicação analógica da lei, implicitamente admite a existência de uma lacuna que deveria ser colmatada por aquela técnica de integração.

O art. 108 do CTN estabelece que são formas de integração das lacunas na legislação tributária à analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade, os quais devem ser aplicados sucessivamente e na ordem indicada na *lex legum*.

Ora, no caso dos autos o terceiro requisito para aplicação analógica da lei não restou caracterizado porque os fundamentos, os motivos, ou seja, as razões que fundamentam os institutos do ressarcimento e da repetição do indébito são totalmente distintos.

No caso da repetição de indébito, a devolução das importâncias assenta-se na preexistência de um pagamento indevido, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa.

Já no caso de ressarcimento de créditos incentivados, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução das quantias assenta-se única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram lícitamente recebidos pelo sujeito ativo, titular da competência para exigir o tributo.

Como se vê, em ambos os casos ocorre a devolução de uma quantia ao sujeito passivo, mas esta devolução ocorre por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos

requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades; enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, por todo o exposto, não há como conceder o ressarcimento de créditos originados de incentivo fiscal, com acréscimo da Ufir e/ou da taxa Selic.

Outrossim é preciso delimitar a competência do julgador administrativo, ressaltando o caráter vinculado da atividade fiscal. Não lhe cabe questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos, consoante se pode observar das ementas infratranscritas:

“IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI - À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº 142 do CTN.”
(2º CC – 3ª Câ. Acórdão nº 203-00947. Data da sessão: 27/01/94.)

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.” (1º CC – 6ª Câ. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99)

O dever de observância das normas abrange também os atos normativos editados pelo Poder Executivo e pelos órgãos a ele subordinados, aos quais seja conferida competência regulamentar sobre matéria tributária, especialmente a Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, cabe destacar o disposto na Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento:

“O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993 e da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, resolve:[...]”

*Art. 7º **O julgador deve observar** o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.”* (g.n.)

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou no difuso, neste caso a partir do momento e na hipótese de produzir efeitos “erga omnes” (na ocorrência de qualquer das situações previstas no ordenamento jurídico).

Processo nº 13888.000114/2001-52
Acórdão nº 3803-00.157

S3-TE03
Fl. 434

Diante do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação, com os mesmos argumentos da DRJ que repisei na sua íntegra.

DA

Daniel M. Fedato

DANIEL MAURÍCIO FEDATO



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 24/07/2013 09:27:25.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 24/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0420.15186.RH5R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7098D97863E38CF561067AADD793D0F22E4AF05F